



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0007342-34.2002.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora: Dra. Edilene Brito Rodrigues
APELADO: PAULO SÉRGIO CAPELA SAMPAIO
Advogado: Dr. Gustavo Vaz Salgado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC/73 - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SATISFEITOS. MINORAÇÃO. NÃO APLICÁVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Em execução fiscal, a sentença que extingue o processo, contemplando o pedido deduzido pelo executado, incorre na hipótese descrita no §4º, do art. 20, do CPC/73, não se limitando aos percentuais estipulados no §3º, do mesmo dispositivo;
2. Na apreciação equitativa do juízo, ao fixar honorários sucumbenciais, há que se considerar os vetores elencados no §3º, do art. 20, do CPC/73, em cotejo com o valor da causa, a fim de aferir-se a cifra mais equânime ao caso concreto;
3. Honorários mantidos na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, haja vista a proporcionalidade do quantum em relação às peculiaridades da espécie e ao valor atribuído à causa, na forma dos §§3º e 4º do art. 20, do CPC/73;
4. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que fixou honorários na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos moldes da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de julho de 2017. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 55/58), interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra sentença (fls. 54), proferida pelo juízo de direito da 5ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Paulo Sérgio Capela Sampaio, julgou procedente a exceção de pré-executividade, oposta pela executada (fls. 49/53) e extinguiu a execução, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou o exequente em honorários advocatícios, que arbitrou em 15% (quinze por cento) sobre o



valor da causa.

Em suas razões, defende o ora apelante a redução do valor arbitrado a título de verba honorária, invocando a devida aplicação dos §§3º e 4º, do art. 20 do CPC/73, aduzindo a desproporcionalidade da monta fixada, em relação aos critérios que devem nortear esse arbitramento. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a minoração da condenação em honorários, arbitrados na sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, às fls. 58-verso.

Contrarrazões, às fls. 60/61, na qual o executado pugna pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença.

Dispensada manifestação do Ministério Público, nos termos da Súmula 189-STJ.

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

O juízo de piso, ao extinguir a execução, acolhendo o pedido do executado, usou da apreciação equitativa, insculpida no §4º, do art. 20, do CPC/73, que transcrevo, para melhor orientação do julgado:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)
- a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A matéria devolvida cinge-se ao quantum fixado na qualidade de verba honorária. Cumpre saber se cabe reduzir-se a condenação, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, arbitrada na origem.

De início, firmo que se cuida de processo em que fora vencida a Fazenda Pública, atraindo, assim, a subsunção da hipótese ao disposto no §4º, do dispositivo epígrafado.

Afigurando-se apropriada a apreciação equitativa do juiz, restam afastadas as bases cogentes do §3º, eis que a hermenêutica aplicável aos dispositivos legais aponta a independência dos parágrafos entre si, ambos



complementares apenas da cabeça do dispositivo, mas tratando de hipóteses diversas e, portanto, dissociadas.

Assim, na esfera do §4º, reportado, não comportam os limites percentuais, insculpidos no parágrafo anterior do art. 20, do CPC/73, senão os parâmetros para o arbitramento, por força taxativa do texto legal do §4º, que remete a discricionariedade vinculada do juízo às linhas a, b e c, contidas no §3º, sem prejuízo do cotejo com o valor da causa. Nada mais.

Neste sentido, a jurisprudência, que grifei:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR ENVOLVIDO NO LITÍGIO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Não tendo havido condenação, aplicável a regra do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual não estabelece base de cálculo, nem fixa limites mínimo e máximo, tal como ocorre com o seu parágrafo 3º. Para a fixação da verba honorária é essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ainda ser levado em conta o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto. (TRF-4 - AC: 50240876020134047200 SC 5024087-60.2013.404.7200, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/10/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Segundo o Código de Processo Civil, mediante as disposições insertas no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao vencido caberá o ônus do pagamento das verbas de sucumbência. 2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma preconizada no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, na apreciação equitativa do juiz, deve ser considerado o momento, a natureza, a importância, o tempo, além de outros requisitos do trabalho empreendido que possam ser determinantes na fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios. 3. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF - APC: 20140110979460 DF 0023130-08.2014.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 18/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2015. Pág.: 208)

Na espécie, o juízo de piso optou pela ordem percentual, o que guarda pertinência, considerando o valor da causa, quantificada em R\$ 1.260,43 (um mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), o que resulta, nominalmente, em R\$ 189,06 (cento e oitenta e nove reais e seis centavos), quantia proporcionalmente modesta que, aliás, dificilmente seria cobrada, de início, por um profissional do ramo.

Posto isto, sob o viés da ponderação dos fatores envolvidos, que reclamam a proporcionalidade e equanimidade na fixação da verba honorária, tenho que a cifra apurada na sentença bem se molda a tais critérios, pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que fixou honorários na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos moldes da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 10 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora